



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 36144.002653/2006-30
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-002.995 – 2ª Turma
Sessão de 07 de novembro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CONDOMÍNIO CIVIL DO SHOPPING CENTER PRAIA DE BELAS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/1998 a 30/11/2002

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF.

A controvérsia acerca da incidência de contribuições previdenciárias sobre recebidas a título de auxílio creche, ora submetida a esta 2ª Turma da CSRF, foi superada pela Súmula nº 64:

Não incidem contribuições previdenciárias sobre as verbas concedidas aos segurados empregados a título de auxílio-creche, na forma do artigo 7º, inciso XXV, da Constituição Federal, em face de sua natureza indenizatória.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres - Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Elias Sampaio Freire – Relator

EDITADO EM: 25/11/2013

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente em exercício), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, a Conselheira Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

A Fazenda Nacional, inconformada com o decidido no Acórdão n.º 2401-01.787, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção em 14 de abril de 2011, interpôs, dentro do prazo regimental, recurso especial de divergência à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A decisão recorrida, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso para que sejam excluídos do lançamento os valores referentes ao auxílio creche. Segue abaixo a sua ementa:

“AUXÍLIO CRECHE NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA Nos termos da Súmula 310 do STJ, o auxílio creche não integra o salário de contribuição. QUEBRA DE CAIXA VERBA NÃO ELENCADE NO ROL DAS ISENÇÕES Apenas as verbas contidas no do art. 28, parágrafo 9º, da lei 8.212/91, não estão sujeitas à incidência de contribuições previdenciárias. Recurso Voluntário Provido em Parte.”

Afirma a Fazenda Nacional que o Colegiado *a quo* firmou entendimento no sentido da desnecessidade da comprovação dos gastos efetuados com auxílio creche para gozo do benefício previsto na alínea "s", § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.

Explica que a Turma "a quo" amparou seu julgamento na literalidade da Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça, que, segundo o despacho de fls. 367-v, "não restringe a exclusão do auxílio creche do salário de contribuição, mediante comprovação de despesas".

Observa que, em sentido diametralmente oposto, o paradigma que indica considerou essencial a comprovação das despesas tidas pelo empregado para que os valores pagos a título de auxílio creche não sofram incidência de contribuições previdenciárias.

Eis a ementa do acórdão paradigma nº 206-01.285:

“CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/08/1996 a 30/04/2005 DECADÊNCIA - ARTS 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE - STF — SÚMULA VINCULANTE - AUXILIO CRECHE — NÃO COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional. Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculante aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Para que os valores pagos a título de auxílio creche não sofram incidência de contribuições previdenciárias é necessária a comprovação das despesas tidas pelo empregado a este título. Recurso Voluntário Provido em Parte.”

Sustenta que o auxílio-creche é a parcela concedida aos empregados para o pagamento de creche, devendo ser extensivo a todos os empregados que tenham filhos com idade até seis anos (sete anos incompletos), mediante comprovação do gasto efetuado.

Frisa que a comprovação das despesas efetuadas pelo empregado é requisito indispensável para que os valores pagos pela empresa a título de auxílio creche não sofram a incidência de contribuições previdenciárias.

Salienta que, no caso concreto, conforme se extrai do relatório fiscal de fls. 41, não foi comprovada a despesa realizada pelos empregados, logo se revela correta a exigência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de auxílio creche.

Destaca que, nos termos do art. 111 do CTN, deve-se interpretar literalmente a legislação que disponha sobre outorga de isenção e exclusão do crédito tributário.

Ao final, requer o provimento do seu recurso.

Nos termos do Despacho nº 2400-266/2012, foi dado seguimento ao pedido em análise.

O contribuinte apresentou, tempestivamente, contrarrazões.

Afirma que o recurso da PGFN não merece prosperar, na medida em que há pleno reconhecimento jurisprudencial (administrativo e judicial) acerca do caráter indenizatório dos valores pagos a título de auxílio-creche, além do fato de não haver disposição legal nas convenções coletivas da categoria, a época dos fatos geradores lançados, sobre a necessidade de registro da contraprestação dos valores pagos pela creche, mormente

considerando que a empresa, diante do pagamento do salário-maternidade, registra em GFIP a ocorrência de empregadas com filhos.

Diz que o simples fato da empresa não exigir das suas empregadas o comprovante das despesas não é capaz de descaracterizar a natureza indenizatória da parcela. Explica que a verba é alcançada às empregadas em substituição à obrigação de fazer da empresa, presumindo-se como existente a despesa reembolsada. Frisa que, como comprovado nos autos, há norma coletiva prevendo o pagamento da referida parcela aos empregados, bem como estabelecendo a natureza das referidas parcelas.

Argumenta que a comprovação dos gastos com creche das funcionárias beneficiadas pela indenização, além de não constar expressamente nas convenções que regulam a matéria, vem sendo interpretada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais como dispensável. A empresa possui a obrigação legal de fazer o pagamento, mas não de controlar se efetivamente há a realização do gasto. Cita como exemplo de tal entendimento o Acórdão n.º 2402-00.466.

Registra que o controle de funcionárias beneficiadas pelo auxílio-creche pode ser feito através da GFIP, na medida em que, limitado o recebimento da parcela até o filho completar 06 (seis) anos de idade, somente poderá estar recebendo o auxílio-creche quem, obviamente, recebeu salário-maternidade.

Ao final, requer o não provimento do recurso da Fazenda Nacional.

Eis o breve relatório.

Voto

Conselheiro Elias Sampaio Freire, Relator

A controvérsia acerca da incidência de contribuições previdenciárias sobre recebidas a título de auxílio creche, ora submetida a esta 2ª Turma da CSRF, foi superada pela Súmula nº 64:

Não incidem contribuições previdenciárias sobre as verbas concedidas aos segurados empregados a título de auxílio-creche, na forma do artigo 7º, inciso XXV, da Constituição Federal, em face de sua natureza indenizatória.

Ademais, merece menção o ato declaratório nº 13/2011 da PGFN, que autoriza a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incidem contribuição previdenciária e imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de auxílio-creche pelos trabalhadores até o limite de cinco anos de idade de seus filhos, *in verbis*:

ATO DECLARATÓRIO Nº 13 /2011

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2118 /2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro

de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 15/12/2011 , DECLARA que:

I – fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incidem contribuição previdenciária e imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de auxílio-creche pelos trabalhadores até o limite de cinco anos de idade de seus filhos e II – ficam revogados os Atos Declaratórios PGFN nº 2, de 27 de agosto de 2010, e PGFN nº 11, de 1º de dezembro de 2008.

JURISPRUDÊNCIA: Resp nº 816.829/RJ (DJ 19/11/2007), Resp nº 664.258/RJ (DJ 31/05/2006), AI nº 677.274/SP (DJe 30/9/2008), Resp nº 1.019.017/PI (DJe 29/04/2009), Resp nº 1.131.114/PR (DJ 20/10/2009), Resp nº 1.108.113 (DJ 4/2/2010),

Resp nº 1.165.034/MT (DJ 13/11/2009), Resp nº 625.506/RS (DJ 06/03/2007), AI nº 677.274/SP (DJe 30/9/2008).

Brasília, 20 de dezembro de 2011.

Nacional.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso especial da Fazenda

(Assinado digitalmente)

Elias Sampaio Freire